



IMPL  
P. 134  
R. 404

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1.938 , DE 6 DE NOVEMBRO DE 1.963.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão do auxílio natalidade, pelo IPEMAT, aos seus contribuintes.

º GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os benefícios que o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT - vinha concedendo a seus contribuintes como auxílio maternidade, passa a denominar-se AUXÍLIO NATALIDADE.

Artigo 2º - Fica o IPEMAT autorizado a conceder o auxílio natalidade aos seus contribuintes, na importância correspondente ao maior salário mínimo vigente no Estado, na época em que ocorrer o nascimento.

Artigo 3º - Para percepção do auxílio natalidade, fica o contribuinte obrigado a apresentar a Direção do IPEMAT requerimento instituído do seguinte:

- I - Documento comprobatório de sua qualidade de funcionário;
- II - Certidão de nascimento do novo beneficiário;
- III - Atestado de vida do recém nascido.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 6 de novembro de 1.963, 142º da Independência e 75º da República.

*Fábio Henrique  
Sérgio Sávio N.T.  
J. P. T.*